



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.906253/2009-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3003-000.019 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 20 de março de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COREMAL COMERCIO E REPRESENTACOES MAIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem tome as providências delineadas nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 40010.67635.150506.1.3.04-5230, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, referente ao período de apuração de janeiro de 2006 (data da arrecadação 15/02/2006), no valor original na data de transmissão de R\$ 40.510,10.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 08), emitido em 25/03/2009, no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido. Assim, diante da insuficiência do crédito, a compensação declarada foi homologada parcialmente.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aonde alega, em síntese:

3.1. Quando da apresentação da DCTF original, em 07/03/2006, informara o valor de R\$ 247.912,84, que pagou mediante Darf, ao invés dos R\$ 207.402,78 efetivamente devidos, conforme memória de cálculo anexa. Apenas percebeu o equívoco ao ser intimada do despacho decisório que homologara parcialmente a compensação, após o que, em 17/04/2009, apresentou DCTF retificadora a fim de sanar o equívoco. Assim, o pagamento a maior na quantia de R\$ 40.510,06, após ser corrigido pela Selic na data de transmissão do PER/DCOMP gerou o valor a compensar em seu favor de R\$ 41.927,91. Transcreve o art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999 e julgado do então denominado Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

3.2. "Logo, estando materialmente comprovado o equívoco por parte da Inconformada, e devidamente sanado, conforme demonstra nos documentos acostados, não há que se falar indisponibilidade (sic) de saldo para homologação da compensação no valor de R\$ 41.927,91 de Cofins pago a maior do que o devido." Argúi o principio da verdade material, com base no qual o julgador pode mandar realizar diligências e pendas, dado que o importante nessa seara é a prova, a verificação dos fatos, acrescentando que, no campo fiscal, o julgador tem mais liberdade nessa busca que no processo judicial. Reproduz outro acórdão do supracitado colegiado administrativo de segundo grau.

3.3. Defende o direito constitucional dos litigantes ao contraditório e à ampla defesa e a aplicação, ao seu caso, o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional-CTN.

3.4. Por fim, requer seja i) julgada procedente sua manifestação de inconformidade, reformado o despacho decisório, iii) reconhecido integralmente o crédito resultante do pagamento indevido ou a maior no Valor de R\$ 41:927,91, iv) homologada a compensação efetuado por meio do PER/DCOMP, v) aplicada interpretação mais favorável do art. 112 do CTN; vi) julgado insubsistente o lançamento efetuado pela autoridade, vii) admitida a juntada posterior de provas e viii) deferida a realização de perícias ou diligências.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 11-34.971. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, alegando o erro no preenchimento da DCTF e a existência do crédito decorrente de pagamento a maior.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da Cofins, do período de apuração de janeiro de 2006, conforme declarado extemporaneamente na correspondente DCTF retificadora e refletido na DACON do período.

O direito creditório foi parcialmente reconhecido, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam vinculados a débitos já declarados. Diante da insuficiência do crédito, a compensação declarada foi parcialmente homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De fato não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração. (grifei)*

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Segundo a recorrente, houve um pagamento a maior de Cofins, período de apuração de janeiro/2006, pois do DARF recolhido em 15/02/2006, no montante de R\$ 247.912,84, teria sido utilizado apenas o valor de R\$ 207.402,78, gerando um crédito de R\$ 40.510,06. O valor efetivamente devido e apurado da Cofins teria sido declarado na DCTF retificadora de JAN/2006, transmitida em 17/04/2009, conforme consta à fl. 61. A recorrente juntou ainda cópias das fls. do livro Razão, Balancete e DACON com os valores recolhidos a maior.

Compulsando os autos verifico que na DACON juntada às fls. 135 consta como Cofins a pagar no PA 02/2006 o valor de R\$ 207.402,78; Razão fl. 140 Provisão COFINS e balancete fl. 150 conta COFINS A RECOLHER o valor de R\$ 207.402,77. Pelo demonstrativo juntado às fls. 137 e 138, o crédito seria decorrente de compensações de Cofins de períodos anteriores.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar

o valor correto da Cofins referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), período de apuração de janeiro/2006, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, e a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior ;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges